



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505448-76.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante GUILHERME FERREIRA WERNECK, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 991

Apelação Criminal nº 1505448-76.2022.8.26.0625

Comarca: Taubaté

Vara de origem: 3ª Vara Criminal

Assunto : Crimes do Sistema Nacional de Armas

Juiz prolator da sentença: Dr. João Carlos Germano

Apelante: Guilherme Ferreira Werneck

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Guilherme Ferreira Werneck contra sentença que o condenou por posse irregular de arma de fogo, com pena de 1 ano e 2 meses de detenção, substituída por penas restritivas de direito, em razão de fato ocorrido em 31 de agosto de 2022. O réu recorre em liberdade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade absoluta por invasão domiciliar sem consentimento e (ii) pedido de absolvição por insuficiência de provas. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de nulidade por invasão domiciliar não foi acolhida, pois o réu autorizou a entrada dos policiais, configurando situação de flagrante delito. 4. A condenação foi mantida com base em provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e documentos, que confirmam a posse irregular de armas de fogo pelo réu. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A autorização do réu para entrada dos policiais legitima o ingresso sem mandado em caso de flagrante delito. 2. A posse de armas de fogo sem regularização configura crime, mesmo que as armas sejam herdadas. Legislação Citada: Lei 10.826/03, art. 12; Código de Processo Penal, art. 386, VII; art. 231; Código Penal, art. 59; art. 77 Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC: 374163 SC 2016/0265699-6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6 - Sexta Turma, j. 06/12/2016; STF, HC: 73518 SP, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, j. 26/03/1996; STJ, AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, T6 - Sexta Turma, j. 02/08/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Guilherme Ferreira Werneck contra a r. sentença lançada às fls. 177/188 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/03, à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, além de 11 dias-multa, no regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e na limitação de final de semana, em razão do fato ocorrido em 31 de agosto de 2022. Foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o apelante em razões recursais pleiteia em preliminar a nulidade absoluta, em relação a invasão domiciliar. No mérito, pleiteia a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por fim, pugna pela juntada das fotografias do local dos fatos, conforme disposto no art. 231 do Código de Processo Penal. (fls. 225 e 233/246)

Constam as contrarrazões ministeriais (fls. 260/262) e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que opinam pelo improvimento do apelo. (fls. 271/280)

É o relatório .

Inicialmente, observa-se que a preliminar arguida não comporta acolhimento.

A Douta Defesa pleiteia o reconhecimento de nulidade absoluta quanto a legitimação do ingresso domiciliar, vez que o apelante

afirma que nunca autorizou a entrada dos policiais em sua propriedade. Argumenta ainda, que apesar da alegação dos policiais sobre a apresentação do termo de consentimento ao Delegado de Polícia, o documento nunca foi anexado ao processo, mesmo após solicitação do Promotor de Justiça.

Constata-se pela análise dos depoimentos colhidos e da prova coligida nos autos, que os policiais de forma uníssona relataram que receberam uma denúncia anônima sobre corte de árvores e posse de arma de fogo. Chegando no local a entrada foi autorizada pelo réu. Em seguida, questionado sobre a arma de fogo, o réu entregou um revólver e uma espingarda, afirmando que pertenciam a seu falecido pai e eram guardadas na residência. Esclareceram ainda, que entregaram a autorização de entrada ao Delegado.

Assim, verifica-se que o próprio réu autorizou a entrada dos policiais no imóvel, tornando dispensável o mandado judicial, sendo legítimo o ingresso.

No tocante, a apresentação do termo de consentimento entregue ao Delegado de Polícia e que não foi anexado aos autos, o ocorrido foi comprovado, sobretudo pelos depoimentos dos próprios agentes da lei e do réu.

Cabe ressaltar, que mesmo sem autorização para a entrada dos policiais na residência, não há ilegalidade, pois se trata de flagrante em crime permanente (posse ilegal de arma de fogo), dispensando a necessidade de autorização judicial.

A propósito, sobre o assunto, temos o posicionamento do Col.
Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E DE MUNIÇÕES. ILICITUDE DA PROVA. INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO DO PACIENTE E SEM MANDADO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. RECURSO PROVIDO. 1. No que tange à ilicitude da prova, é assente nesta Corte Superior o entendimento de que por serem permanentes os crimes de tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada e de munições, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no HC: 374163 SC 2016/0265699-6, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 06/12/2016, T6 - SEXTATURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2016)

Importante salientar, que não houve qualquer irregularidade na conduta dos policiais, vez que a busca domiciliar foi justificada por razões fundamentadas, pois os agentes públicos receberam denúncia anônima sobre corte de árvores e posse de arma de fogo e no local, obtiveram autorização do réu para entrar e encontraram a arma. Configurando-se, assim, uma situação de flagrante delito.

Rejeito, pois, a questão preliminar.

O apelo, data venia, não comporta acolhimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de

inconformismo, a condenação do apelante pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório.

A materialidade e a autoria do crime são incontestes, sobretudo diante da portaria (fl. 2), boletim de ocorrência (fls. 3/5), termo de declarações (fls. 9 e 85), termo de depoimento (fls. 10 e 11), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), nota fiscal (fls. 18), licença (fls. 20), cartão de controle (fls. 21), laudo pericial (fls. 39/42), relatório final (fls. 61), termo de acordo de partilha dos bens inventariados (fls. 91/93); bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

Depreende-se da exordial acusatória, Guilherme Ferreira Werneck, foi denunciado como incurso no art. 12 da Lei nº 10.826/03, porque no dia 31 de agosto de 2022, por volta das 12h30min, no sítio situado na Avenida Álvaro Marcondes de Matos, nº 1599, B. São Gonçalo, Zona Rural, na cidade de Taubaté, agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência supramencionada, um revólver de calibre 38, da marca Rossi, de uso permitido, de nº D420023, municiado com 5 (cinco) cartuchos intactos, e uma espingarda, calibre 32 da marca Rossi, de uso permitido.

Conforme apurado, em data remota, Luís Antônio de Araújo Werneck, pai do denunciado, adquiriu um revólver calibre 38, marca Rossi, de uso permitido, nº D420023, e uma espingarda calibre 32, também da marca Rossi e de uso permitido, conforme consta nos documentos das folhas 18 e 20/21.

Consta que Luís Antônio faleceu em junho de 2021, conforme documento de fl. 25, deixando suas armas de fogo como objeto de partilha entre seu filho, ora denunciado, e seus demais irmãos herdeiros.

Após o falecimento de seu genitor, verificou-se que o denunciado passou a residir no local dos fatos até que a venda do imóvel rural seja concluída, com o valor a ser dividido entre os irmãos herdeiros, conforme estabelecido em partilha amigável registrada nas folhas 91/93.

Assim, em vez de regularizar o cadastro das armas de fogo deixadas por seu falecido genitor ou entregá-las ao órgão competente da Polícia Federal, o denunciado apropriou-se dos armamentos, mantendo-os na residência mencionada. Além disso, utilizava as armas de forma ostensiva e chegou a adquirir munições de maneira clandestina.

Na tarde do dia dos fatos, policiais militares dirigiram-se ao local do ocorrido para averiguar uma denúncia que mencionava corte ilegal de árvores e a possível presença de arma de fogo. Segundo a informação anônima recebida, um indivíduo chamado Guilherme estaria circulando armado pelas proximidades.

Ao chegarem ao local, os policiais foram recebidos pelo denunciado, que, após ser informado da situação, autorizou a entrada. Durante a vistoria no imóvel, não foi constatado corte de árvores. No entanto, no quarto indicado pelo denunciado, os agentes encontraram um revólver calibre 38, da marca Rossi, de uso permitido, número D420023, municiado com 5 (cinco) cartuchos intactos, e uma espingarda, calibre 32 da

marca Rossi, de uso permitido.

Ao ser questionado, o denunciado negou a propriedade das armas de fogo, alegando que pertenciam a seu falecido pai e que o imóvel está envolvido em uma disputa judicial entre ele e seus irmãos.

Esseé o teor da prova oral colhida.

DOS DEPOIMENTOS NA FASE JUDICIAL

O réu Guilherme Ferreira Werneck, declarou que: “tem conhecimento da acusação, dizendo que não retrata a realidade dos fatos. Explicou que estava cuidando do sítio de seu falecido pai, pois lá havia gados, quando foi abordado por policiais armados dentro do local. Contou que conversaram sobre a denúncia anônima. Afirmou que eles já haviam entrado e visto as árvores cortadas. Esclareceu que tem briga com seus irmãos e sabia que um deles realizou a denúncia. Alegou que havia armas de fogo no local que eram de seu falecido pai. Relatou que entregou os armamentos e a nota fiscal, e os policiais vasculharam todo o imóvel e ele foi para a Delegacia com o próprio carro. Narrou que o inventário de seu genitor ainda está em andamento e que usa parte da propriedade, mas reside em São Luís do Paraitinga. Declarou que pernoita no local às vezes quando há eventos especiais. Pontuou que seu irmão mais velho não vai ao local, aduzindo que fica aberto e nem porteira tem. Asseverou que não manuseava as armas de fogo e não as utilizava. Contou que não assinou autorização para que os policiais entrassem no local, apenas assinou na Delegacia. Informou que é casado, possui filhos e reside com sua esposa. Relatou que trabalha como produtor rural e recebe cerca de R\$2.000,00 por mês. Afirmou que já foi

processado e condenado por falsidade ideológica. Explicou que no sítio existem três edículas e que os armamentos estavam na de seu pai. Alegou que seu pai morava no local.”

O policial militar, Jean Felipe Dias Paula, afirmou que: “receberam denúncia anônima sobre cortes de árvores e posse de arma de fogo. No local viu corte de árvores exóticas e realizou contato com o réu que autorizou a entrada. Alegou que perguntou acerca da arma de fogo e o réu entregou um revólver e uma espingarda, dizendo que pertenciam a seu pai falecido. Contou que o réu disse que as armas ficavam na residência. Asseverou que não se recorda a origem da denúncia anônima e que havia mais um policial na equipe. Relatou que o réu não mencionou uma briga entre irmãos. Afirmou que entregou a autorização de entrada ao Delegado. Pontuou que não conhecia o réu.”

O policial militar, Juliano Cesar Silva do Nascimento, asseverou que: “receberam uma denúncia anônima que informava que o réu estava cortando árvores nativas e portava arma de fogo em seu sítio. Relatou que foi até o local e questionou o réu sobre a arma de fogo, e ele apresentou um revólver e uma espingarda. Alegou que o réu autorizou a entrada no local e afirmou que as armas eram de seu pai falecido. Contou que constatou o corte de cinco árvores eucalipto. Pontuou que não se recordava como a denúncia anônima foi informada. Explicou que na entrada do sítio avistou as árvores exóticas cortadas. Não se lembra como o réu foi para a Delegacia. Afirmou que uma parte do local era cercado. Esclareceu que o réu assinou o termo de consentimento no local e o entregou na Delegacia.”

A testemunha Nelson Ferreira Werneck, relatou que: “não sabe

nada a respeito da arma de fogo. Afirmou que seu pai possuía uma chácara e sabia que ele tinha uma arma de fogo, porém, não sabe se é a mesma. Alegou que conhece um homem chamado Ciro e explicou que ele era amigo de seu tio e de seu pai. Contou que quando seu pai faleceu, o armamento ficou guardado.”

De proêmio, cumpre salientar que a responsabilidade criminal do apelante pelo crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido é indiscutível pois, somada à farta prova vinda da fase inquisitiva e em juízo.

Não há nos autos qualquer elemento capaz de fragilizar os depoimentos dos policiais, os quais, vale ressaltar, não tinham qualquer relação prévia com o apelante .

Aliás, o E Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. –

(...)

VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS.
- O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e

jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

(STF - HC: 73518 SP, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293)

E ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça converge no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...) 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTATURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022)

O réu alegou que apenas cuidava do sítio de seu falecido pai. Suspeita que a denúncia tenha sido feita por um irmão devido a conflitos familiares. Afirmou que as armas pertenciam ao pai e que as entregou junto com a nota fiscal. Declarou que não assinou autorização para a entrada dos policiais, apenas na Delegacia, e que as armas estavam em uma das edículas do sítio, onde seu pai morava.

Conforme constatado, o réu foi encontrado com duas armas de fogo em sua residência, ambas de posse imediata e sem autorização legal,

configurando infração penal e responsabilização pelo fato.

A testemunha Nelson declarou que não tem conhecimento sobre a arma de fogo específica. Confirmou que seu pai possuía uma chácara e uma arma, mas não sabe se era a mesma. Relatou que, após o falecimento de seu pai, o armamento permaneceu guardado.

Assim, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Estabelecida a condenação, passo à análise da dosimetria da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Na primeira fase, atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, o MM Magistrado sentenciante fixou a pena base acima do mínimo legal na fração de 1/6, ou seja, 1 ano e 2 meses de detenção, além de 11 dias-multa, ante a culpabilidade exacerbada, justificado nos seguintes termos: “(...) tenho que a culpabilidade do réu é mais elevada do que nos casos mais ordinários, em que a pessoa é encontrada com apenas uma arma. Resulta evidente culpabilidade exacerbada quando se verifica que o réu mantinha consigo duas armas diferentes, fato que justifica elevar a reprimenda nessa fase. Não tem o réu antecedentes criminais, contudo, é reincidente pelo feito número 21433-48.2011, que tramitou por esta 3.^a Vara Criminal, o que será aferido no momento oportuno. Acerca da conduta social do réu e de sua personalidade não há elementos para valorá-las. Quanto aos motivos do crime nada de anormal a ser valorado. As circunstâncias e as consequências

do delito estão dentro da normalidade, nada havendo a ser valorado. A vítima, no caso, é a coletividade.”

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante (confissão) e a circunstância agravante (reincidência - Processo nº 0021433-48.2011.8.26.0625 — fls. 63/64). Logo, corretamente as circunstâncias foram compensadas e a pena mantida no patamar anterior.

Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição e aumento a serem consideradas, tornando a pena definitiva em 1ano e 2 meses de detenção, além de 11 dias-multa.

DO REGIMEPRISIONAL

No tocante ao regime prisional, foi fixado o regime aberto, em razão da culpabilidade e da reincidência, fundamentado pelo juízo a quo nos seguintes termos: “O processo que rendeu a reincidência é antigo e, além disso, o réu não adquiriu as armas, apenas com elas permaneceu como advento do passamento de seu pai, e embora haja notícia que utilizava as armas, não resultou comprova (sic) tal fato.” Nada, pois, a alterar.

Por conseguinte, o réu foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, e na limitação de final de semana, pelo que a mantenho. Por outro lado, inviável a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora